



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002676-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.048

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3002676-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Juíza de Primeira Instância: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPVA – Arrendamento mercantil/alienação fiduciária – A baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) equivale à comunicação da transferência definitiva da propriedade do veículo, a teor do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o artigo 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – Débitos posteriores à alienação não podem ser exigidos de seu antigo titular – Inteligência da Portaria DETRAN/SP n.º 1.070, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Nacional de Gravames (SNG) – Precedentes – Extinção da execução fiscal relativamente a algumas CDAs – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 200/201 dos autos principais que, na execução fiscal, acolheu em parte o pedido veiculado na exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada com relação às CDAs n.º 1.224.812.142, 1.261.747.015, 1.247.144.877, 1.251.929.450, 1.270.610.908, 1.262.943.286, 1.253.038.112, 1.244.045.925, 1.251.701.689, 1.270.442.506 e 1.262.616.232, julgando extinta a execução fiscal com relação a tais CDAs, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Pela sucumbência, condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo cabível sobre o valor das CDAs listadas acima, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que se trata de execução fiscal para cobrança de IPVA na qual o Juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, considerando não ser esta responsável pelos débitos representados por algumas CDAs, sob o fundamento de que houve a baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames antes dos fatos geradores de tais CDAs. Ora, os gravames baixados no SNG não têm o condão de eximir a recorrida do pagamento dos débitos de IPVA. Não há prova alguma da comunicação de transferência de propriedade dos veículos no Cadastro de Contribuintes do IPVA, conforme dispõem os artigos 6.º, inciso II, e 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008. O Sistema Nacional de Gravames não é a base de dados utilizada pela Secretaria Estadual da Fazenda para o lançamento do IPVA, mas o registro do DETRAN/SP. Referido sistema serve apenas como fonte de consulta para as instituições financeiras que atuam no financiamento de automóveis. Logo, não substitui a necessidade de se comunicar os órgãos competentes sobre a venda dos veículos. As baixas feitas no SNG não se confundem com a comunicação de venda aos órgãos estaduais: DETRAN/SP (órgão executivo de trânsito) e Secretaria da Fazenda (órgão responsável pelo lançamento do débito de IPVA). Além disso, há previsão legal de responsabilidade solidária do antigo proprietário pelo pagamento do IPVA nos casos em que não houver a comunicação de transferência da

propriedade (artigo 6.º da Lei Estadual n.º 13.296/2008). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada, a fim de que a execução fiscal prossiga em relação a todas as CDAs (fls. 01/17).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 19/21).

Com apresentação de contraminuta (fls. 29/42), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

O Estado de São Paulo promoveu execução fiscal para cobrança de débitos de IPVA representados por 48 (quarenta e oito) Certidões de Dívida Ativa relacionadas na petição inicial. A executada veiculou exceção de pré-executividade, cujo pedido foi acolhido em parte, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* relativamente a algumas CDAs, sob o fundamento de que, relativamente a elas, fora efetivada a baixa do gravame antes da ocorrência do respectivo fato gerador. Em face do *decisum*, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

Com efeito, a Portaria DETRAN/SP n.º 1.070 instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Nacional de Gravames - SNG quanto à obrigatoriedade de todas as instituições financeiras e empresas credoras conveniadas utilizarem tal sistema para fins de anotação do gravame. Ela assim estabelece:

Artigo 1.º - Fica implantado, no âmbito do Estado de São

Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado “Sistema Nacional de Gravames – SNG”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução Contran n.º 124, de 14 de fevereiro de 2001.

Artigo 2.º - As instituições financeiras e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções Contran n.º 664/86 e 124/01, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria.

O objetivo do Sistema Nacional de Gravames é facilitar o fluxo de informações, de modo a disponibilizar ao órgão executivo estadual a situação dominial dos veículos financiados, por acesso on-line.

Dessa forma, a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames - SNG equivale à comunicação da transferência definitiva da propriedade do veículo, a teor do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o artigo 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008, razão pela qual a agravada não pode ser responsabilizada por débitos relativos a período posterior a esse registro.

Esta Décima Segunda Câmara de Direito Público já teve oportunidade de apreciar a matéria diversas vezes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Leasing* financeiro – Débito de IPVA – Baixa do gravame no Sistema Nacional

de Gravames que equivale à comunicação da transferência de propriedade – Acesso on-line pelo DETRAN – Cumprimento da Portaria DETRAN n.º 1.070/2001 – Extinção parcial da execução fiscal – Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000293-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022);

Tributário – Objeção de pré-executividade – Cobrança de débitos de IPVA referentes a veículos objeto de contrato de arrendamento mercantil – Baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes da ocorrência do fato gerador – Hipótese que acarreta ilegitimidade passiva do excipiente para responder pelos débitos tributários – Informação do SNG que se equipara à comunicação de transferência do veículo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004213-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

Confirmam-se ainda outros precedentes desta Corte de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Suspensão da exigibilidade de créditos de IPVA dos exercícios de 2015 e 2017. Possibilidade. Baixa da restrição financeira antes do fato gerador. Uma vez ocorrida a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravame (SNG), ao qual o DETRAN tem amplo acesso, considera-se comunicada a transferência do veículo, para fins do disposto no art. 134 do CTB e art. 34 da Lei Estadual 13.296/08. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257972-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 10.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021);

TRIBUTÁRIO - IPVA - Arrendamento Mercantil e alienação fiduciária - Gravame - Baixa - Responsabilidade tributária - Impossibilidade - Crédito tributário - Suspensão da exigibilidade - Tutela de urgência - Possibilidade: A exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa quando presentes os requisitos da tutela de urgência.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211345-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 10.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...